



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.902024/2015-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.165 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ANTECIPAÇÕES DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

Uma vez que o IRPJ e a CSLL possuem a sistemática de antecipações e apuração posterior definitiva com a possibilidade de apuração de saldo negativo no ajuste, impedir que o contribuinte isole o valor com exigibilidade suspensa para fins de realizar o cálculo do ajuste significa realizar transversalmente a cobrança do valor objeto da medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário. Fará declaração de voto o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto. Declararam-se impedidas de votar, as conselheiras: Leticia Domingues Costa Braga e Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 16-72.047 - 10ª Turma da DRJ/SPO, que, por unanimidade de votos, não homologou a compensação correlata ao crédito de IRPJ não reconhecido.

Este processo trata de compensações de diversos débitos com crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012 declaradas nos Per/Dcomp de números 24696.94503.150713.1.7.03-0586, 11188.57695.170513.1.3.03-0650, 03909.41983.290513.1.3.03-4565 e 36619.51194.150713.1.3.03-7104, sendo de R\$43.729.254,94 o valor original do crédito declarado (fls. 66 a 74).

O crédito pleiteado neste processo se refere a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2012, no valor original de R\$43.729.254,94.

Verifica-se do despacho decisório que a compensação não foi homologada por ter sido verificada a inexistência de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2012, visto que a manifestante informou, no PER/DCOMP, pagamentos e compensação de estimativas no total de R\$151.387.771,10, valor inferior à CSLL devida no período, de R\$179.430.860,27, não restando portanto saldo negativo a ser compensado.

Apreciada a manifestação de inconformidade, a autoridade fiscal houve por bem manter o indeferimento, aduzindo que o contribuinte não só teria direito ao crédito passível de compensação como também teria apurado valor de CSLL a pagar no montante de R\$ 28.043.089,17.

A não confirmação do saldo negativo de CLSS decorreu do fato de que o Recorrente discute judicialmente uma parcela da CSLL apurada, cuja exigibilidade esta suspensa em razão de depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.014763-1, o qual aguarda julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 3a. Região, conforme certidão de objeto e pé anexa aos autos.

Interpôs recurso voluntário buscando o reconhecimento da integralidade do saldo negativo de CSLL apurado no ano base de 2012, homologando-se as compensações transmitidas.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que há falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Com relação ao valor de R\$ 43.729.254,54, não confirmado a título de ESTIMATIVAS COMPENSADAS, resulta do fato de que para apurar a CSLL de 2012, a Recorrente considerou o valor de tributo efetivamente devido, à alíquota de 15% em contrapartida dos valores antecipados, isolando o efeito da CSLL com exigibilidade suspensa nos autos do Mandado de Segurança em que discute o direito de recolher a CSLL à alíquota de 9% e não 15%, afastando a disposição da MP n. 413/2008.

Por conseguinte, na ausência de decisão judicial que abarcasse o pedido feito pelo Recorrente em sua demanda, ele efetuou nos autos os depósitos para suspender a exigibilidade dos valores relativos à CSLL devida com a majoração da alíquota em 6%, conforme planilha por ele trazida:

Descrição	Valor - RS Alíquota 9%	Valor - RS Alíquota 6%	Valor - RS Alíquota 15%
Base de cálculo da CSLL	1.196.205.735,14	1.196.205.735,14	
(x) Alíquota 9% / Alíquota 6%	107.658.516,16	71.772.344,11	179.430.860,27
(-) Recuperação de Crédito de	-	-	-
(-) Recolhimentos	(135.876.803,25)	-	(135.876.803,25)
(-) Compensações	(15.510.967,85)	-	(15.510.967,85)
(-) Depósitos	-	(71.772.344,11)	(71.772.344,11)
Saldo negativo de CSLL / De	(43.729.254,94)	(0,00)	(43.729.254,94) ✓

✓ Conforme DIPJ

Conforme anota o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes em seu voto proferido no acórdão 1401001.979 de 22/06/2017, ao julgar a favor do contribuinte, situação semelhante:

O objeto do mandado de segurança não tem por finalidade obter a restituição de valores, mas sim o de impedir a exigência. Ora, uma vez que o IRPJ e a CSLL possuem a sistemática de antecipações e apuração posterior definitiva com a possibilidade de apuração de saldo negativo no ajuste, impedir que o contribuinte isole o valor com exigibilidade suspensa para fins de realizar o cálculo do ajuste significa realizar transversalmente a cobrança do valor objeto da medida judicial.

É não dar efetividade à decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Não corresponde a uma restituição/compensação de valor ainda não passado em julgado; até porque o mandado de segurança não se presta a cobrança de valores.

Neste sentido também o Acórdão: 1402-001.758 datado de 09/09/2014 de relatoria do Conselheiro Leonardo de Andrade Couto.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

TRIBUTOS CONTESTADOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS. CÔMPUTO NO RESULTADO. O tributo questionado judicialmente bem como os depósitos judiciais a ele referentes não devem compor a apuração do resultado do período antes do trânsito em julgado da ação respectiva.

Desta maneira, assiste razão à Recorrente quando sustenta o entendimento de que os tributos com exigibilidade suspensa não devem influenciar no resultado enquanto perdurar a ação judicial a que se referem, daí porque o valor sob discussão não devem compor a apuração do período sob exame.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Declaração de Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Apenas com relação ao resultado do presente julgamento venho apresentar esta declaração de voto, não como contrariedade ao decidido pela turma, antes, senão, em razão de entender que, nos casos em que existe pendência de ação judicial com a realização de depósitos para a suspensão do crédito tributário, entendo que o CARF, ao estabelecer a possibilidade de utilização destes depósitos como forma de cômputo dos valores depositados no montante da composição do crédito do período abre a possibilidade de, em futuro próximo, ver esses mesmos valores serem devolvidos em razão de atos futuros da própria administração.

Ora, ao utilizarmos estes valores depositados na composição do crédito a administração reconhecer que o contribuinte, por meio destes depósito, realizou pagamento que extinguiu o crédito tributário devido, qual seja, as estimativas de CSLL.

Acaso a decisão judicial final seja favorável à Fazenda Nacional, não há maiores problemas, visto que o crédito extinto já foi computado em benefício do contribuinte.

Ocorre, no entanto, que em caso de a decisão judicial final ser favorável ao contribuinte este pode, diante do Poder Judiciário, solicitar a devolução dos valores depositados.

Este é o ponto que me leva a fazer esta declaração de voto.

Os órgãos administrativos da Receita Federal, assim como os órgãos da Procuradoria da Fazenda Nacional devem ter relevante cuidado nas manifestações acerca do levantamento de depósitos, exatamente para evitar a ocorrência de levantamento de valores depositados que já tenham sido objeto de utilização pelo contribuinte na composição de seus saldos negativos de IRPJ ou de CSLL, até mesmo porque, quando existe esta utilização, não há maiores informações de registro nos sistemas informatizados.

Sendo assim, apresento esta declaração de voto apenas para ressaltar o cuidado a ser adotado pelas Delegacias encarregadas do controle dos valores depositados nestes casos.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto